



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO
Nº 14, DE 2011
(Proveniente da Medida Provisória nº 520, de 2010)

Autoriza o Poder Executivo a criar a empresa pública denominada Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares – EBSEH; altera a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009; e dá outras providências.

ESTE AVULSO CONTÉM OS SEGUINTE DOCUMENTOS: Pág.

- Autógrafo do Projeto de Lei de Conversão.....
- Medida Provisória original.....
- Mensagem do Presidente da República nº 797, de 2010.
- Exposição de Motivos nº 383/2010, dos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Educação.....
- Ofício nº 747/2011, da Câmara dos Deputados, encaminhando a matéria ao Senado.....
- Nota Técnica s/nº, de 07/01/2011, da Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal.....
- Parecer sobre a Medida Provisória, em substituição à Comissão Mista, proferido no Plenário da Câmara dos Deputados – Relator: Deputado Danilo Forte (PMDB/CE).....
- Folha de sinopse da tramitação da matéria na Câmara dos Deputados.....
- Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 12, de 2011, prorrogando o prazo de vigência da Medida Provisória.....
- Calendário de tramitação da Medida Provisória.....
- Legislação Citada.....

* Emendas apresentadas perante a Comissão Mista, já publicadas em caderno específico.

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 14, DE 2011
(Proveniente da Medida Provisória nº 520, de 2010)

Autoriza o Poder Executivo a criar a empresa pública denominada Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSEH; altera a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar empresa pública unipessoal, na forma definida no inciso II do art. 5º do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e no art. 5º do Decreto-Lei nº 900, de 29 de setembro de 1969, denominada Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSEH, com personalidade jurídica de direito privado e patrimônio próprio, vinculada ao Ministério da Educação, com prazo de duração indeterminado.

§ 1º A EBSEH terá sede e foro em Brasília, Distrito Federal, e poderá manter escritórios, representações, dependências e filiais em outras unidades da Federação.

§ 2º Fica a EBSEH autorizada a criar subsidiárias de âmbito regional para o desenvolvimento de atividades inerentes ao seu objeto social, com as mesmas características estabelecidas no caput.

Art. 2º A EBSEH terá seu capital social integralmente sob a propriedade da União.

Parágrafo único. A integralização do capital social será realizada com recursos oriundos de dotações consignadas no orçamento da União, bem como pela incorporação de qualquer espécie de bens e direitos suscetíveis de avaliação em dinheiro.

Art. 3º A EBSEH terá por finalidade a prestação de serviços gratuitos de assistência médico-hospitalar, ambulatorio-

rial e de apoio diagnóstico e terapêutico à comunidade, assim como a prestação às instituições federais de ensino ou instituições congêneres de serviços de apoio ao ensino e à pesquisa, ao ensino-aprendizagem e à formação de pessoas no campo da saúde pública, observada, nos termos do art. 207 da Constituição Federal, a autonomia universitária.

§ 1º As atividades de prestação de serviços de assistência médico-hospitalar e laboratorial de que trata o caput inserir-se-ão integralmente e exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

§ 2º No desenvolvimento de suas atividades de assistência à saúde, a EBSEERH observará as orientações da política nacional de saúde, de responsabilidade do Ministério da Saúde.

§ 3º É assegurado à EBSEERH o ressarcimento das despesas com o atendimento de consumidores e respectivos dependentes de planos privados de assistência à saúde, na forma estabelecida pelo art. 32 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, observados os valores de referência estabelecidos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar.

Art. 4º Compete à EBSEERH:

I - administrar unidades hospitalares, bem como prestar serviços de assistência médico-hospitalar, ambulatorial e de apoio diagnóstico e terapêutico à comunidade, no âmbito do SUS;

II - prestar às instituições federais de ensino superior e a outras instituições congêneres serviços de apoio ao ensino e à pesquisa, ao ensino-aprendizagem e à formação de pessoas no campo da saúde pública, mediante as condições que forem fixadas em seu estatuto social;

III - apoiar a execução de planos de ensino e pesquisa de instituições federais de ensino superior e de outras instituições congêneres, cuja vinculação com o campo da saúde pública ou com outros aspectos da sua atividade torne necessária essa cooperação, em especial na implementação da residência médica multiprofissional nas áreas estratégicas para o SUS;

IV - prestar serviços de apoio à geração do conhecimento em pesquisas básicas, clínicas e aplicadas nos hospitais universitários federais e a outras instituições congêneres;

V - prestar serviços de apoio ao processo de gestão dos hospitais universitários e federais e a outras instituições congêneres, com implementação de sistema de gestão único com geração de indicadores quantitativos e qualitativos para o estabelecimento de metas; e

VI - exercer outras atividades inerentes às suas finalidades, nos termos do seu estatuto social.

Art. 5º É dispensada a licitação para a contratação da EBSEH pela administração pública, para realizar atividades relacionadas ao seu objeto social.

Art. 6º A EBSEH, respeitado o princípio da autonomia universitária, poderá prestar os serviços relacionados às suas competências mediante contrato com as instituições federais de ensino ou instituições congêneres.

§ 1º O contrato de que trata o caput estabelecerá, entre outras:

I - as obrigações dos signatários;

II - as metas de desempenho, indicadores e prazos de execução a serem observados pelas partes;

III - a respectiva sistemática de acompanhamento e avaliação, contendo critérios e parâmetros a serem aplicados; e

IV - a previsão de que a avaliação de resultados obtidos, no cumprimento de metas de desempenho e observância de prazos pelas unidades da EBSE RH, será usada para o aprimoramento de pessoal e melhorias estratégicas na atuação perante a população e as instituições federais de ensino ou instituições congêneres, visando ao melhor aproveitamento dos recursos destinados à EBSE RH.

§ 2º Ao contrato firmado será dada ampla divulgação por intermédio dos sítios da EBSE RH e da entidade contratante na internet.

§ 3º Consideram-se instituições congêneres, para efeitos desta Lei, as que desenvolvam atividades de ensino e de pesquisa na área da saúde e as que prestem serviços no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 7º Na hipótese de que trata o art. 6º, os servidores titulares de cargo efetivo em exercício na instituição federal de ensino ou instituição congênere que exerçam atividades relacionadas ao objeto da EBSE RH poderão ser a ela cedidos para a realização de atividades de assistência à saúde e administrativas.

§ 1º Ficam assegurados aos servidores referidos no caput os direitos e vantagens a que façam jus no órgão ou entidade de origem.

§ 2º A cessão de que trata o caput ocorrerá com ônus para o cessionário.

Art. 8º Constituem recursos da EBSE RH:

I - recursos oriundos de dotações consignadas no orçamento da União;

II - as receitas decorrentes:

a) da prestação de serviços compreendidos em seu objeto;

b) da alienação de bens e direitos;

c) das aplicações financeiras que realizar;

d) dos direitos patrimoniais, tais como aluguéis, foros, dividendos e bonificações; e

e) dos acordos e convênios que realizar com entidades nacionais e internacionais;

III - doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado; e

IV - rendas provenientes de outras fontes.

Parágrafo único. O lucro líquido da EBSEERH será reinvestido para atendimento do objeto social da empresa, excetuadas as parcelas decorrentes da reserva legal e da reserva para contingência.

Art. 9º A EBSEERH será administrada por 1 (um) Conselho de Administração, com funções deliberativas, e por 1 (uma) Diretoria Executiva e contará ainda com 1 (um) Conselho Fiscal e 1 (um) Conselho Consultivo.

§ 1º O estatuto social da EBSEERH definirá a composição, as atribuições e o funcionamento dos seus órgãos societários.

§ 2º O Conselho de Administração da EBSEERH terá, como membros natos, representantes do Ministério da Saúde, do Ministério da Educação, da Associação Nacional dos Dirigentes das Instituições Federais de Ensino Superior - ANDIFES e, observando o disposto no art. 2º da Lei nº 12.353, de 28 de dezembro de 2010, da Federação dos Sindicatos de Trabalhadores das Universidades Brasileiras - FASUBRA, sem prejuízo da composição que será definida no estatuto social da empresa.

§ 3º O Conselho Consultivo da EBSEERH exercerá o controle social da empresa, será paritariamente constituído por representantes da sociedade civil, inclusive dos usuários, e do Estado, na forma estabelecida no estatuto social dela e sem prejuízo de outros meios de fiscalização por parte da sociedade civil, e terá a seguinte composição:

I - 1 (um) representante do Conselho Nacional de Saúde;

II - 1 (um) representante do Conselho Federal de Medicina;

III - 1 (um) representante da Associação Nacional dos Dirigentes das Instituições Federais de Ensino Superior - ANDIFES;

IV - 1 (um) representante da Federação dos Sindicatos de Trabalhadores das Universidades Brasileiras - FASUBRA; e

V - 1 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

§ 4º A atuação de membros da sociedade civil no Conselho Consultivo não será remunerada e será considerada como relevante serviço social.

§ 5º Ato do Poder Executivo aprovará o estatuto da EBSEERH.

Art. 10. O regime de pessoal permanente da EBSEERH será o da Consolidação das Leis do Trabalho- CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e legislação complementar, condicionada a contratação à prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, observadas as normas específicas editadas pelo Conselho de Administração.

Parágrafo único. Os editais de concursos públicos para o preenchimento de emprego no âmbito da EBSEERH poderão estabelecer, como título, o cômputo do tempo de exercício em atividades correlatas às atribuições do respectivo emprego.

Art. 11. Fica a EBSEERH, para fins de sua implantação, autorizada a contratar, mediante processo seletivo simplificado, pessoal técnico e administrativo por tempo determinado.

§ 1º A celebração de contratos temporários de emprego para fins de implantação da EBSEERH só poderá ocorrer durante os primeiros 180 (cento e oitenta) dias contados da sua constituição.

§ 2º Os contratos temporários de emprego de que trata o caput poderão ser prorrogados uma única vez, desde que a soma dos 2 (dois) períodos não ultrapasse 5 (cinco) anos.

§ 3º A contratação por meio do processo seletivo simplificado de que trata o caput poderá ser feita mediante análise de currículo, observados os quantitativos aprovados pelos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Educação.

Art. 12. A EBSEERH poderá celebrar contratos temporários de emprego com base nas alíneas a e b do § 2º do art. 443 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, mediante processo seletivo simplificado, observado o prazo máximo de duração estabelecido no seu art. 445.

Art. 13. Ficam as instituições federais de ensino autorizadas a ceder à EBSEERH, no âmbito e durante a vigência do contrato de que trata o art. 6º, bens e direitos necessários à sua execução.

Parágrafo único. Ao término do contrato, os bens serão devolvidos à instituição cedente.

Art. 14. A EBSEERH e suas subsidiárias sujeitar-se-ão à fiscalização dos órgãos de controle interno do Poder Executivo e ao controle externo exercido pelo Congresso Nacional, com auxílio do Tribunal de Contas da União.

Art. 15. A EBSERH fica autorizada a patrocinar entidade fechada de previdência privada, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. O patrocínio de que trata o caput poderá ser feito mediante adesão a entidade fechada de previdência privada já existente.

Art. 16. Os Estados poderão autorizar a criação de empresas públicas de serviços hospitalares.

Art. 17. Os arts. 4º, 5º, 6º e 8º da lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º

.....
III - comprovar, anualmente, da forma regulamentada pelo Ministério da Saúde, a prestação dos serviços de que trata o inciso II, com base nas internações realizadas e nos atendimentos ambulatoriais prestados.

....." (NR)

"Art. 5º

Parágrafo único. A entidade deverá manter o Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - CNES atualizado, em conformidade com a forma e com o prazo determinado pelo Ministério da Saúde." (NR)

"Art. 6º A entidade de saúde que presta serviços exclusivamente na área ambulatorial deverá observar o disposto nos incisos I e II do art. 4º, comprovando, anualmente, a prestação dos serviços no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento)." (NR)

"Art. 8º Não havendo interesse de contratação pelo Gestor local do SUS dos serviços de saúde ofertados pela entidade, no percentual mínimo a que se refere o inciso II do art. 4º, a entidade poderá comprovar a aplicação de percentual da sua receita em gratuidade na área da saúde, da seguinte forma:

.....

§ 2º A receita prevista no caput será a efetivamente recebida da prestação de serviços de saúde." (NR)

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MEDIDA PROVISÓRIA ORIGINAL Nº 520, DE 2010

MENSAGEM Nº 797/2010
AVISO Nº 1.050/2010 – C. CIVIL

Autoriza o Poder Executivo a criar a empresa pública denominada Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares S.A. - EBSEH e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar empresa pública sob a forma de sociedade anônima, denominada Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares S.A. - EBSEH, com personalidade jurídica de direito privado e patrimônio próprio, vinculada ao Ministério da Educação, com prazo de duração indeterminado.

§ 1º A EBSEH terá sede e foro em Brasília, Distrito Federal, e poderá manter escritórios, representações, dependências e filiais em outras unidades da Federação.

§ 2º Fica a EBSEH autorizada a criar subsidiárias de âmbito regional para o desenvolvimento de atividades inerentes ao seu objeto social.

Art. 2º A EBSEH terá seu capital social representado por ações ordinárias nominativas, integralmente sob a propriedade da União.

Parágrafo único. A integralização do capital social será realizada com recursos oriundos de dotações consignadas no orçamento da União, bem como pela incorporação de qualquer espécie de bens suscetíveis de avaliação em dinheiro.

Art. 3º A EBSEH terá por finalidade a prestação de serviços gratuitos de assistência médico-hospitalar e laboratorial à comunidade, assim como a prestação, às instituições federais de ensino ou instituições congêneres, de serviços de apoio ao ensino e à pesquisa, ao ensino-aprendizagem e à formação de pessoas no campo da saúde pública.

Parágrafo único. As atividades de prestação de serviços de assistência médico-hospitalar e laboratorial de que trata o caput inserir-se-ão integralmente no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 4º Compete à EBSEH:

I - administrar unidades hospitalares, bem como prestar serviços de assistência médico-hospitalar e laboratorial à comunidade, no âmbito do SUS;

II - prestar, às instituições federais de ensino superior e a outras instituições congêneres, serviços de apoio ao ensino e à pesquisa, ao ensino-aprendizagem e à formação de pessoas no campo da saúde pública, mediante as condições que forem fixadas em seu estatuto social;

III - apoiar a execução de planos de ensino e pesquisa de instituições federais de ensino superior e a outras instituições congêneres, cuja vinculação com o campo da saúde pública ou com outros aspectos da sua atividade torne necessária essa cooperação, em especial na implementação da residência média multiprofissional nas áreas estratégicas para o SUS;

IV - prestar serviços de apoio à geração do conhecimento em pesquisas básicas, clínicas e aplicadas nos hospitais universitários federais e a outras instituições congêneres;

V - prestar serviços de apoio ao processo de gestão dos hospitais universitários e federais e a outras instituições congêneres, com implementação de sistema de gestão único com geração de indicadores quantitativos e qualitativos para o estabelecimento de metas; e

VI - exercer outras atividades inerentes às suas finalidades, nos termos do seu estatuto social.

Art. 5º A EBSEH sujeitar-se-á ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários.

Art. 6º É dispensada a licitação para a contratação da EBSEH pela administração pública, para realizar atividades relacionadas ao seu objeto social.

Art. 7º A EBSEH poderá prestar os serviços relacionados às suas competências mediante contrato com as instituições federais de ensino ou instituições congêneres.

§ 1º O contrato de que trata o caput estabelecerá, entre outras:

I - as obrigações dos signatários;

II - as metas de desempenho, indicadores e prazos de execução a serem observados pelas partes; e

III - a respectiva sistemática de acompanhamento e avaliação, contendo critérios e parâmetros a serem aplicados.

§ 2º Ato do Ministro de Estado supervisor da entidade contratante e do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão aprovará a minuta do contrato a ser firmado, em cada caso, ao qual deverá ser dada ampla divulgação por intermédio dos sítios da EBSEH e da entidade contratante na internet.

§ 3º O órgão supervisor da entidade contratante participará, como interveniente, nos contratos de que trata este artigo.

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 7º, os servidores titulares de cargo efetivo em exercício na instituição federal de ensino ou instituição congênere que exerçam atividades relacionadas ao objeto da EBSEH poderão ser a ela cedidos para a realização de atividades de assistência à saúde e administrativas.

§ 1º Ficam assegurados aos servidores referidos no caput os direitos e vantagens a que façam jus no órgão ou entidade de origem.

§ 2º A cessão de que trata o caput ocorrerá com ônus para o cessionário.

Art. 9º Constituem recursos da EBSEH:

I - as receitas decorrentes:

a) da prestação de serviços compreendidos em seu objeto;

b) da alienação de bens e direitos;

c) das aplicações financeiras que realizar;

d) dos direitos patrimoniais, tais como aluguéis, foros, dividendos e bonificações; e

e) dos acordos e convênios que realizar com entidades nacionais e internacionais;

II - doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado; e

III - rendas provenientes de outras fontes.

Art. 10. A EBSEH será administrada por um Conselho de Administração, com funções deliberativas, e por uma Diretoria Executiva, e contará ainda com um Conselho Fiscal.

§ 1º O estatuto social da EBSEH definirá a composição, as atribuições e o funcionamento dos seus órgãos societários.

§ 2º Ato do Poder Executivo aprovará o estatuto da EBSEH.

Art. 11. O regime de pessoal permanente da EBSEH será o da Consolidação das Leis do Trabalho e legislação complementar, condicionada a contratação à prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, observadas as normas específicas editadas pelo Conselho de Administração.

Parágrafo único. Os editais de concursos públicos para o preenchimento de emprego no âmbito da EBSEH poderão estabelecer, como título, o cômputo do tempo de exercício em atividades correlatas às atribuições do respectivo emprego, inclusive em entidades privadas.

Art. 12. Fica a EBSEH, para fins de implantação, autorizada a contratar, através de processo seletivo simplificado, pessoal técnico e administrativo por tempo determinado.

§ 1º A celebração de contratos temporários de emprego para fins de implantação da EBSEH só poderá ocorrer durante os primeiros cento e oitenta dias contados da sua constituição.

§ 2º Os contratos temporários de emprego de que trata o caput poderão ser prorrogados uma única vez, desde que a soma dos dois períodos não ultrapasse dois anos.

§ 3º A contratação mediante o processo seletivo simplificado de que trata o caput poderá ser feita mediante análise de currículo, observados os quantitativos aprovados pelos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Educação.

Art. 13. A EBSEH poderá celebrar contratos temporários de emprego com base nas alíneas "a" e "b" do § 2º do art. 443 da Consolidação das Leis do Trabalho, mediante processo seletivo simplificado, observado o prazo máximo de duração estabelecido no seu art. 445.

Art. 14. Ficam as instituições federais de ensino autorizadas a ceder à EBSEH, no âmbito do contrato de que trata o art. 7º, bens móveis e imóveis necessários à sua execução.

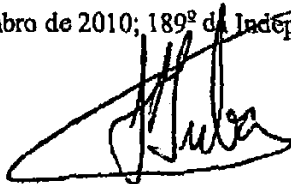
Art. 15. A EBSEH e suas subsidiárias sujeitar-se-ão à fiscalização dos órgãos de controle interno e externo da União.

Art. 16. A EBSEH fica autorizada a patrocinar entidade fechada de previdência privada, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. O patrocínio de que trata o caput poderá ser feito mediante adesão a entidade fechada de previdência privada já existente.

Art. 17. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 31 de dezembro de 2010; 189º da Independência e 122ª da República.

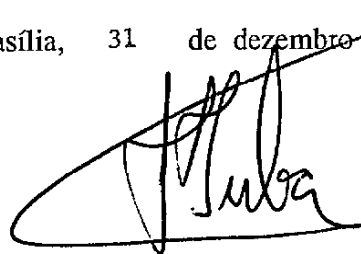


Mensagem nº 797, de 2010.

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 520, de 31 de dezembro de 2010, que “Autoriza o Poder Executivo a criar a empresa pública denominada Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares S.A. - EBSEH e dá outras providências”.

Brasília, 31 de dezembro de 2010.

A handwritten signature in black ink, appearing to be "Dilma", is written over a horizontal line. The signature is stylized and cursive.

Brasília, 23 de dezembro de 2010.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à apreciação de Vossa Excelência o Projeto de Medida Provisória que autoriza o Poder Executivo a criar a Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares S.A. - EBSEH.

2. O Projeto em questão propõe uma modelagem jurídico-institucional para a prestação dos serviços administrativos e médico-hospitalares pelos hospitais universitários da administração pública federal, solucionando problemas prementes e criando condições para a melhoria substancial dos padrões de gestão, inclusive pela adoção de instrumentos avançados de controle de resultados e transparência perante a sociedade.

3. Este setor é constituído por 45 hospitais, dentre os quais 44 estruturados como órgãos das universidades federais, sem personalidade jurídica própria, que dispõem de limitada autonomia administrativa para a gestão das suas atividades e serviços. Sua atuação é voltada para o apoio aos programas de ensino e pesquisa das universidades, mas também prestam serviços médico-hospitalares diretamente ao Sistema Único de Saúde - SUS. O setor foi responsável por 39,7 milhões de procedimentos, em 2009.

4. A força de trabalho dos hospitais universitários é composta por 70.373 profissionais, dos quais 26.556 recrutados por intermédio das fundações de apoio das universidades, sob diversos formatos legais: pelo regime celetista (CLT), por contratos de prestação de serviços (terceirização) e outros formatos que caracterizam vínculos precários sob a forma de terceirização irregular.

5. Desde os anos 90, os hospitais universitários expandiram suas atividades sob bases institucionais frágeis e não sustentáveis em longo prazo. A instrumentalização das fundações de apoio para atender a suas necessidades de contratação e gestão da força de trabalho tem sido arranjo amplamente disseminado, acarretando distorções, problemas cumulativos e vulnerabilidade jurídica.

6. Assim, estima-se que muitas destas fundações estejam alimentando um crescente passivo trabalhista por força da utilização de formas precárias de contratação e da consequente exposição ao contencioso com órgãos de controle e o Judiciário. Além disso, a convivência entre diferentes regimes de contratação em uma mesma organização acarreta dificuldades de gestão e vulnerabilidade jurídica perante as disposições constitucionais em vigor e a própria estrutura da administração federal. A judicialização da gestão dessas organizações tem sido efeito perverso das distorções e problemas mencionados.

7. A perda da capacidade de planejamento e de contratação de serviços é uma das fragilidades resultantes da dependência estabelecida entre as universidades e suas fundações de apoio, que deveriam atuar de forma complementar e em alinhamento com estratégias e diretrizes estabelecidas no âmbito de cada instituição e do governo federal. Contudo, o que se verifica é uma indevida delegação de funções chave dessas instituições às fundações de apoio.

8. A proposta de Projeto de Medida Provisória em tela contempla uma solução jurídico-institucional sustentável, baseada na adoção do formato de empresa pública para a prestação de serviços e atividades ora fornecidos por intermédio das fundações de apoio. Pela proposição que ora encaminhamos será o Poder Executivo autorizado a criar a EBSEH como empresa pública de prestação de serviços, com a finalidade de apoiar a prestação de serviços médico-hospitalares, laboratoriais e de apoio ao ensino e à pesquisa.

9. A organização como empresa possibilitará a contratação de profissionais sob regime celetista e o estabelecimento de um regime de remuneração e gestão de pessoal compatível com a realidade do setor. Esta é componente fundamental do projeto para permitir a gestão com a necessária autonomia e flexibilidade necessários à prestação de serviços hospitalares. Questão crucial a ser equacionada com a implementação do novo modelo será a regularização da situação criada com a proliferação de contratações irregulares de terceirização de mão de obra.
10. Os servidores públicos atualmente dedicados às atividades específicas dos hospitais universitários manterão o seu vínculo por meio de cessão à empresa, com ônus para esta, preservadas desta forma as equipes que já atuam nestas instituições. Para a imediata instalação da empresa sem descontinuidade, poderão ser recrutados quadros de pessoal celetista por meio de contratação temporária em processo seletivo simplificado, baseado em análise de *curriculum vitae*. Esse mecanismo permitirá o reconhecimento da experiência profissional dos empregados atualmente contratados por fundações de apoio, os quais poderão ser beneficiados pelo reconhecimento dessa experiência quando se submeterem ao processo de recrutamento.
11. O formato empresa pública permitirá uma desejável autonomia financeira, adoção de normas e procedimentos próprios de compras e contratações, contratação de pessoal e regime de remuneração alinhados com o mercado de trabalho. Operando com vários hospitais, terá oportunidade de obter ganhos de escala e especialização nos processos de compras, gestão de processos e pessoas. A empresa estará apta a captar recursos próprios provenientes da prestação de serviços, mediante contrato que estabelecerá metas de desempenho, indicadores e prazos de execução e uma sistemática de acompanhamento e avaliação de resultados.
12. A solução proposta tem como precedente as experiências de autonomia na forma de empresa pública adotadas nos casos do Hospital de Clínicas de Porto Alegre - HCPA, empresa pública federal vinculada ao Ministério da Educação - MEC e do Grupo Hospitalar Conceição - GHC, sociedade de economia mista vinculada ao Ministério da Saúde - MS. Trata-se de instituições dotadas de autonomia administrativa e orçamentária, gestão profissionalizada e mecanismos de governança colegiada que promovem a sua inserção estratégica no ambiente de atuação e na administração pública.
13. A urgência da medida justifica-se pela necessidade de criação de uma modelagem jurídico-institucional para a prestação dos serviços administrativos e médico-hospitalares pelos hospitais universitários da administração pública federal, solucionando problemas prementes e proporcionando condições para a melhoria substancial dos padrões de gestão, inclusive pela adoção de instrumentos avançados de controle de resultados e transparência perante a sociedade.
14. São estas, Senhor Presidente, as razões que nos levam a submeter a Vossa Excelência a anexa proposta de Medida Provisória.

Respeitosamente,

Assinado por: Paulo Bernardo Silva Fernando Haddad

Of. n. 747/11/SGM-P

Brasília, 26 de maio de 2011.

A Sua Excelência o Senhor

Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do SENADO FEDERAL

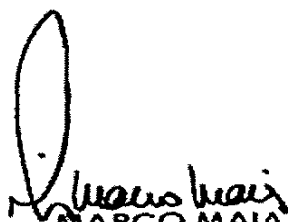
Assunto: **Envio de MPv para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetida à consideração do Senado Federal, a inclusa Medida Provisória nº 520, de 2010, do Poder Executivo (Projeto de Lei de Conversão nº 14, de 2011), que "Autoriza o Poder Executivo a criar a empresa pública denominada Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares – EBSEH; altera a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009; e dá outras providências".

Remeto, em anexo, o processado da referida Medida Provisória e os autógrafos da matéria aprovada nesta Casa.

Atenciosamente,



MARCO MAIA
Presidente

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

Nota Técnica de Adequação Orçamentária e Financeira

Brasília, 7 de janeiro de 2011.

Assunto: Subsídios para análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 520, de 31 de dezembro de 2010, que *“autoriza o Poder Executivo a criar a empresa pública denominada Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares S.A. – EBSEH e dá outras providências”*.

Interessada: Comissão Mista encarregada de emitir parecer sobre a referida Medida Provisória.

1 – INTRODUÇÃO

A Constituição Federal estabelece, no art. 62, § 9º, que caberá a uma comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessões separadas, pelo plenário de cada uma das casas do Congresso Nacional.

O art. 19 da Resolução nº 1, de 2002 – CN, que regula o processo legislativo de apreciação de medidas provisórias, preceitua que compete ao órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o relator da medida provisória elaborar nota técnica com subsídios acerca da adequação orçamentária e financeira da matéria.

A nota técnica deve atender ao disposto no art. 5º, § 1º, da mencionada Resolução, que prescreve a abrangência do exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira: *“análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União”*.

2 – SÍNTESE DA MEDIDA PROVISÓRIA

A MP 520/2010 autoriza a criação da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSEH, vinculada ao Ministério da Educação, sob a forma de sociedade anônima, cujo capital social será integralmente da União.

A integralização do capital será realizada com recursos de dotações consignadas na lei orçamentária, bem como pela incorporação de bens suscetíveis de avaliação em dinheiro. A empresa estará sujeita a legislação própria das empresas privadas e terá como regime jurídico de pessoal a Consolidação das Leis do Trabalho.

A EBSEH terá por finalidade a prestação de serviços gratuitos de assistência médico-hospitalar e laboratorial à comunidade, assim como a prestação, às instituições federais de ensino ou instituições congêneres, de serviços de apoio ao ensino e à pesquisa, ao ensino-aprendizagem e à formação de pessoas no campo da saúde pública.

A Exposição de Motivos Interministerial – EMI nº 00383/2010/MP/MEC informa que o objetivo do Poder Executivo, ao propor a criação da EBSEH, é criar uma modelagem jurídico-institucional para a prestação dos serviços administrativos e médico-hospitalares pelos hospitais universitários da administração pública federal, solucionando problemas prementes e criando condições para a melhoria substancial dos padrões de gestão, inclusive pela adoção de instrumentos avançados de controle de resultados e transparência perante a sociedade. A EMI aponta, como um problema motivador para a criação da EBSEH, as relações entre os hospitais universitários e as fundações de apoio, arranjo institucional que acarreta distorções e vulnerabilidade jurídica. Cita ainda a crescente judicialização da gestão dos hospitais universitários, decorrente da convivência de diversos regimes de contratação de pessoal, e a perda de capacidade de planejamento e de contratação de serviços, por conta da delegação indevida de funções chave dessas instituições às fundações de apoio.

De acordo com a EMI, o formato de empresa pública permitirá uma desejável autonomia financeira, adoção de normas e procedimentos próprios de compras e contratações, contratação de pessoal e regime de remuneração alinhado com o mercado de trabalho. Operando com vários hospitais, terá oportunidade de obter ganhos de escala e especialização nos processos de compras, gestão de processos e pessoas. A empresa estará apta a captar recursos próprios provenientes da prestação de serviços, mediante contrato que estabelecerá metas de desempenho, indicadores e prazos de execução e uma sistemática de acompanhamento e avaliação de resultados.

3 – SUBSÍDIOS ACERCA DA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Conforme mencionado na introdução desta nota técnica, o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira deve analisar a repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e a implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar nº 101, de 2000), a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.

Inicialmente, cabe apontar que a criação de empresa pública, de acordo com o preconizado no inciso XIX do art. 37 da Constituição Federal depende de lei específica autorizativa. Essa é uma condição necessária, mas não suficiente, pois a criação ainda depende da edição de ato do Poder Executivo (decreto) e do registro dos estatutos na entidade competente.

Conforme estabelecido no Parágrafo Único do art. 2º da MP, a integralização do capital social será realizada com recursos de dotações consignadas no Orçamento Geral da União, bem como pela incorporação de qualquer espécie de bens suscetíveis de avaliação em dinheiro. Consta do *caput* do art. 1º que a empresa será vinculada ao Ministério da Educação. Assim, é de se esperar que a dotação necessária à implantação da EBSEH integre a programação orçamentária do citado órgão.

Como na Lei Orçamentária de 2011 não há dotação reservada na programação do Ministério da Educação para a criação da empresa, o Poder Executivo deverá submeter à apreciação do Congresso Nacional a abertura de crédito orçamentário que atenda às necessidades de integralização do capital social. Nessa oportunidade, o Congresso Nacional poderá avaliar a pertinência e a magnitude dos recursos que se pretende consignar à EBSEH.

Registre-se, por fim, que nem a medida provisória em exame, nem a respectiva exposição de motivos que a submeteu ao Presidente da República, trazem informações sobre qual será o impacto orçamentário e financeiro, neste exercício e nos próximos, decorrente da criação da empresa.

São esses os subsídios considerados relevantes para a apreciação da Medida Provisória nº 520, de 31 de dezembro de 2010, quanto à adequação orçamentária e financeira.



Augusto Bello de Souza Neto
Consultor de Orçamentos do Senado Federal

PARECER DO RELATOR, PELA COMISSÃO MISTA, À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 520, DE 2010, E ÀS EMENDAS A ELA APRESENTADAS. (PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO)

O SR. DANILO FORTE (PMDB-CE. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) -

Sra. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, primeiro, eu gostaria de agradecer ao Líder do meu partido, Deputado Henrique Eduardo Alves, e ao Presidente desta Casa, Deputado Marco Maia, por terem me incumbido a tarefa de relatar matéria tão importante e, ao mesmo tempo, polêmica, com relação à gestão de recursos humanos nos hospitais universitários.

Nós temos 45 hospitais universitários, em 32 universidades federais, por todo o País. Já há algum tempo perdura uma preocupação muito grande com relação aos recursos humanos dentro desses hospitais de clínicas.

Nesta caminhada, a nossa primeira preocupação foi exatamente vivenciar e procurar entender o que realmente havia de crise, de dificuldades e dos modelos administrativos de recursos humanos que cada hospital de clínicas tinha.

Para isso, quero aqui agradecer ao Reitor da minha Universidade Federal do Ceará, Prof. Jesualdo Pereira Farias, com quem nós tivemos a oportunidade de iniciar o debate reunindo o corpo docente da universidade, o corpo clínico, os servidores e o corpo discente. E de lá percebemos que os hospitais de clínicas pelo País afora eram ilhas de excelência com relação a questões pontuais de desenvolvimento técnico e científico na formação dos profissionais da área de saúde. O mesmo Hospital de Clínicas Walter Cantídio, do meu Estado, é uma excelência em transplante de fígado e rim, o que muito me deixou orgulhoso. Mas, por outro lado, também percebemos a dificuldade com que era gerida a força de trabalho daqueles servidores que muitas vezes se encontravam numa situação trabalhista precária.

E foi exatamente com base na precariedade do vínculo empregatício desses servidores, que eram servidores públicos que prestavam serviço público, mas que muitas vezes eram contratados de forma terceirizada, através de fundações de apoio, através de organizações não-governamentais, através de empresas de terceirização — e, para o nosso maior espanto, em alguns momentos, a figura do próprio "recibado", aquele que passava na tesouraria do hospital, recebia o cheque do pagamento mensal num

envelope, assinava um recibo e não tinha vínculo nenhum nem com empresa, nem com universidade, nem com fundação —, e foi baseado nisso que, no final do ano passado, o Tribunal de Contas da União, através de um acórdão, colocou para o Governo Federal a obrigação de regulamentar, de resolver imediatamente a situação trabalhista de 26.560 servidores que se encontravam nessa situação precária.

E nós realizamos 11 audiências públicas. Só nesta Casa foram 4 audiências públicas nas Comissões de Saúde, de Trabalho e de Educação. Fizemos visitas 6 a hospitais de clínicas pelo País. Realizamos debates com todos os entes que fazem essa força viva, que é a universidade pública brasileira.

E dentro do nosso compromisso com a universidade, dentro do nosso compromisso com a modernização dessa universidade, para que possa ensinar no mercado de trabalho profissionais com competência cada vez maior, tanto do ponto de vista do ensino como também do ponto de vista da prática na área de saúde, nós tivemos a preocupação de tirar todos aqueles pontos que eram indesejáveis.

.....

Estava só querendo relatar um pouco do histórico, para que as pessoas tomassem conhecimento da preocupação que nós tivemos exatamente na elaboração desse relatório.

"Projeto de Lei de Conversão.

Autoriza o Poder Executivo a criar a empresa brasileira pública denominada Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares — EBSEH, altera a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar empresa pública unipessoal, na forma definida no inciso II do art. 5º do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e no art. 5º do Decreto-Lei nº 900, de 29 de setembro de 1969, denominada Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares — EBSEH, com personalidade jurídica de direito privado e patrimônio próprio, vinculada ao Ministério da Educação, com prazo de duração indeterminado.

§ 1º A EBSEH terá sede e foro em Brasília, Distrito Federal, e poderá manter escritórios, representações, dependências e filiais em outras unidades da Federação.

§ 2º Fica a EBSEH autorizada a criar subsidiárias de âmbito regional para o desenvolvimento de atividades inerentes ao seu objeto social, com as mesmas características estabelecidas no *caput*.

Art. 2º A EBSEH terá seu capital social integralmente sob a propriedade da União.

Parágrafo único. A integralização do capital social será realizada com recursos oriundos de dotações consignadas no Orçamento da União, bem como pela incorporação de qualquer espécie de bens e direitos suscetíveis de avaliação em dinheiro.

Art. 3º A EBSEH terá por finalidade a prestação de serviços gratuitos de assistência médico-hospitalar, ambulatorial e de apoio diagnóstico e terapêutico à comunidade, assim como a prestação às instituições federais de ensino ou instituições congêneres de serviços de apoio ao ensino e à pesquisa, ao ensino-aprendizagem e à formação de pessoas no campo da saúde pública, observada, nos termos do art. 207 da Constituição Federal, a autonomia universitária.

§ 1º As atividades de prestação de serviços de assistência médico-hospitalar e laboratorial de que trata o *caput* inserir-se-ão integralmente e exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS.

§ 2º No desenvolvimento de suas atividades de assistência à saúde, a EBSEH observará as orientações da política nacional de saúde, de responsabilidade do Ministério da Saúde.

§ 3º É assegurado à EBSEH o ressarcimento das despesas com o atendimento de consumidores e respectivos dependentes de planos privados de assistência à saúde, na forma estabelecida pelo art. 32 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, observados os valores de referência estabelecidos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar.

Art. 4º Compete à EBSEH:

I - administrar unidades hospitalares, bem como prestar serviços de assistência médico-hospitalar, ambulatorial e de apoio diagnóstico e terapêutico à comunidade, no âmbito do SUS;

II - prestar às instituições federais de ensino superior e a outras instituições congêneres serviços de apoio ao ensino e à pesquisa, ao ensino-aprendizagem e à formação de pessoas no campo da saúde pública, mediante as condições que forem fixadas em seu estatuto social;

III - apoiar a execução de planos de ensino e pesquisa de instituições federais de ensino superior e outras instituições congêneres, cuja vinculação com o campo da saúde pública ou com outros aspectos da sua atividade torne necessária essa cooperação, em especial na implementação da residência médica multiprofissional nas áreas estratégicas para o SUS;

IV - prestar serviços de apoio à geração do conhecimento em pesquisas básicas, clínicas e aplicadas nos hospitais universitários federais e em outras instituições congêneres;

V - prestar serviços de apoio ao processo de gestão dos hospitais universitários e federais e a outras instituições congêneres, com implementação de sistema de gestão único com geração de indicadores quantitativos e qualitativos para o estabelecimento de metas; e

VI - exercer outras atividades inerentes às suas finalidades, nos termos do seu estatuto social.

Art. 5º É dispensada a licitação para a contratação da EBSEH pela administração pública, para realizar atividades relacionadas ao seu objeto social.

Art. 6º A EBSEH, respeitado o princípio da autonomia universitária, poderá prestar os serviços relacionados às suas competências mediante contrato com instituições federais de ensino ou instituições congêneres.

§ 1º O contrato de que trata o *caput* estabelecerá, entre outras:

I - as obrigações dos signatários;

II - as metas de desempenho, indicadores e prazos de execução a serem observados pelas partes;

III - a respectiva sistemática de acompanhamento e avaliação, contendo critérios e parâmetros a serem aplicados; e

IV - a previsão de que a avaliação de resultados obtidos, no cumprimento de metas de desempenho e observância de prazos pelas unidades da EBSEH, será usada para o aprimoramento de pessoal e melhorias estratégicas na atuação junto à população e às instituições federais de ensino ou instituições congêneres, visando o melhor aproveitamento dos recursos destinados à EBSEH.

[P1] Comentário:
Sessão:126.1.54.O Quarto:127/1
Hora:19:30 Taq.:Rosilene Rev.:Monica

§ 2º Ao contrato firmado será dada ampla divulgação por intermédio dos sítios da EBSEH e da entidade contratante na Internet.

§ 3º Consideram-se instituições congêneres, para efeitos desta Lei, as que desenvolvam atividades de ensino e de pesquisa na área da saúde e as que prestem serviços no âmbito do Sistema Único de Saúde — SUS.

Art. 7º Na hipótese de que trata o art. 6º, os servidores titulares de cargo efetivo em exercício na instituição federal de ensino ou instituição congênere que exerçam atividades relacionadas ao objeto da EBSEH poderão a ela ser cedidos para a realização de atividades de assistência à saúde e administrativas.

§ 1º Ficam assegurados aos servidores referidos no *caput* os direitos e vantagens a que façam jus no órgão ou na entidade de origem.

§ 2º A cessão de que trata o *caput* ocorrerá com ônus para o cessionário.

Art. 8º Constituem recursos da EBSEH:

I - recursos oriundos de dotações consignadas no orçamento da União;

II - as receitas decorrentes:

a) da prestação de serviços compreendidos em seu objeto;

b) da alienação de bens e direitos;

c) das aplicações financeiras que realizar;

d) dos direitos patrimoniais, tais como aluguéis, foros, dividendos e bonificações; e

e) dos acordos e convênios que realizar com entidades nacionais e internacionais;

[P2] Comentário:
Sessão:126.1.54.O Quarto:128/1
Hora:19:32 Taq.:Daniele Côrtes
Rev.:Monica

III - doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado; e

IV - rendas provenientes de outras fontes.

Parágrafo único. O lucro líquido da EBSEH será reinvestido para atendimento do objeto social da empresa, excetuadas as parcelas decorrentes da reserva legal e da reserva para contingência.

Art. 9º A EBSEH será administrada por um Conselho de Administração, com funções deliberativas, e por uma Diretoria Executiva, e contará ainda com um Conselho Fiscal e um Conselho Consultivo.

§ 1º O estatuto social da EBSEH definirá a composição, as atribuições e o funcionamento dos seus órgãos societários.

§ 2º O Conselho de Administração da EBSEH terá, como membros natos, representantes do Ministério da Saúde, do Ministério da Educação, da Associação Nacional dos Dirigentes das Instituições Federais de Ensino Superior – ANDIFES e, observando o disposto no art. 2º da Lei nº 12.353, de 28 de dezembro de 2010, da Federação dos Sindicatos de Trabalhadores das Universidades Brasileiras – FASUBRA, sem prejuízo da composição que será definida no estatuto social da empresa.

§ 3º O Conselho Consultivo da EBSEH exercerá o controle social da empresa, será paritariamente constituído por representantes da sociedade civil, inclusive dos usuários, e do Estado, na forma estabelecida no estatuto social da mesma e sem prejuízo de outros meios de fiscalização por parte da sociedade civil, e terá a seguinte composição:

I - um representante do Conselho Nacional de Saúde;

II - um representante do Conselho Federal de Medicina;

III - um representante da Associação Nacional dos Dirigentes das Instituições Federais de Ensino Superior - ANDIFES;

IV - um representante da Federação dos Sindicatos de Trabalhadores das Universidades Brasileiras — FASUBRA; e

[P3] Comentário:
Sessão:126.1.54.O Quarto:129/1
Hora:19:34 Taq.:Juliana Baldoni
Rev.:Monica

V - um representante da Ordem dos Advogados do Brasil — OAB.

§ 4º A atuação de membros da sociedade civil no Conselho Consultivo não será remunerada e será considerada como relevante serviço social.

§ 5º Ato do Poder Executivo aprovará o estatuto da EBSEH.

Art. 10 O regime de pessoal permanente da EBSEH será o da Consolidação das Leis do Trabalho e legislação complementar, condicionada a contratação à prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, observadas as normas específicas editadas pelo Conselho de Administração.

Parágrafo único. Os editais de concursos públicos para o preenchimento de emprego no âmbito da EBSEH poderão estabelecer, como título, o cômputo do tempo de exercício em atividades correlatas às atribuições do respectivo emprego.

Art. 11 Fica a EBSEH, para fins de sua implantação, autorizada a contratar, através de processo seletivo simplificado, pessoal técnico e administrativo por tempo determinado.

§ 1º A celebração de contratos temporários de emprego para fins da implementação da EBSEH só poderá ocorrer durante os primeiros cento e oitenta dias contados da sua constituição.

§ 2º Os contratos temporários de emprego de que trata o *caput* poderão ser prorrogados uma única vez, desde que a soma dos dois períodos não ultrapasse cinco anos.

[P4] Comentário:
Sessão:126.1.54.O Quarto:130/1
Hora:19:36 Taq.:Glaucia Rev.:Monica

§ 3º A contratação mediante o processo seletivo simplificado de que trata o *caput* poderá ser feita mediante análise d observados os quantitativos aprovados pelos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Educação.

Art. 12 A EBSEH poderá celebrar contratos temporários de emprego com base nas alíneas "a" e "b" do § 2º do art. 443 da Consolidação das Leis do Trabalho, mediante processo seletivo simplificado, observado o prazo máximo de duração estabelecido no seu art. 445.

Art. 13 Ficam as instituições federais de ensino autorizadas a ceder à EBSEH, no âmbito e durante a vigência do contrato de que trata o art. 6º, bens e direitos necessários à sua execução.

Parágrafo único. Ao término do contrato, os bens serão devolvidos à instituição cedente.

Art. 14 A EBSEH e suas subsidiárias sujeitar-se-ão à fiscalização dos órgãos de controle interno do Poder Executivo e ao controle externo exercido pelo Congresso Nacional, com auxílio do Tribunal de Contas da União.

Art. 15 A EBSEH fica autorizada a patrocinar entidade fechada de previdência privada, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. O patrocínio de que trata o *caput* poderá ser feito mediante adesão a entidade fechada de previdência privada já existente.

Art. 16. Os Estados poderão autorizar a criação de empresas públicas de serviços hospitalares.

[P5] Comentário:
Sessão:126.1.54.O Quarto:131/1
Hora:19:38 Taq.:Marina Hernandez
Rev.:Monica

Art. 17. Os arts. 4º, 5º, 6º e 8º da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º.....

III – comprovar, anualmente, da forma regulamentada pelo Ministério da Saúde, a prestação dos serviços de que trata o inciso II, com base nas internações realizadas e nos atendimentos ambulatoriais prestados."

"Art. 5º.....

Parágrafo único. A entidade deverá manter o Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES atualizado, em conformidade com a forma e com o prazo determinados pelo Ministério da Saúde."

"Art. 6º A entidade de saúde que presta serviços exclusivamente na área ambulatorial deverá observar o disposto nos incisos I e II do art. 4º, comprovando, anualmente, a prestação dos serviços no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento)."

“Art. 8º Não havendo interesse de contratação, pelo Gestor local do SUS, dos serviços de saúde ofertados pela entidade, no percentual mínimo a que se refere o inciso II do art. 4º, a entidade poderá comprovar a aplicação de percentual da sua receita em gratuidade na área da saúde, da seguinte forma:

.....
§ 1º A receita prevista no caput será a efetivamente recebida da prestação de serviços de saúde.”

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Está aqui apresentado nosso Projeto de Lei Conversão da Medida Provisória nº 520.

Esperamos que todos façamos um bom debate e aprovemos essa lei, que atende à regulamentação e à nova gestão dos hospitais universitários brasileiros.

Muito obrigado, Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados.

PARECER ESCRITO ENCAMINHADO À MESA

**PARECER APRESENTADO EM PLENÁRIO PELO RELATOR
DESIGNADO PARA MANIFESTAR-SE PELA COMISSÃO MISTA
INCUMBIDA DA APRECIÇÃO DA MATÉRIA**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 520, DE 2010

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO

Autoriza o Poder Executivo a criar a empresa pública denominada Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares – EBSEH, altera a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar empresa pública unipessoal, na forma definida no inciso II do art. 5º do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e no art. 5º do Decreto-Lei nº 900, de 29 de setembro de 1969, denominada Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares – EBSEH, com personalidade jurídica de direito privado e patrimônio próprio, vinculada ao Ministério da Educação, com prazo de duração indeterminado.

§ 1º A EBSEH terá sede e foro em Brasília, Distrito Federal, e poderá manter escritórios, representações, dependências e filiais em outras unidades da Federação.

§ 2º Fica a EBSEH autorizada a criar subsidiárias de âmbito regional para o desenvolvimento de atividades inerentes ao seu objeto social, com as mesmas características estabelecidas no *caput*.

Art. 2º A EBSEH, terá seu capital social integralmente sob a propriedade da União.

Parágrafo único. A integralização do capital social será realizada com recursos oriundos de dotações consignadas no orçamento da União, bem como pela incorporação de qualquer espécie de bens e direitos suscetíveis de avaliação em dinheiro.

Art. 3º A EBSEH terá por finalidade a prestação de serviços gratuitos de assistência médico-hospitalar, ambulatorial e de apoio diagnóstico e terapêutico à comunidade, assim como a prestação, às instituições federais de ensino ou instituições congêneres, de serviços de apoio ao ensino e à pesquisa, ao ensino-aprendizagem e à formação de pessoas no campo da saúde pública, observada, nos termos do art. 207 da Constituição Federal, a autonomia universitária.

§ 1º As atividades de prestação de serviços de assistência médico-hospitalar e laboratorial de que trata o caput inserir-se-ão integralmente e exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS.

§ 2º No desenvolvimento de suas atividades de assistência à saúde, a EBSEH observará as orientações da política nacional de saúde, de responsabilidade do Ministério da Saúde.

§ 3º É assegurado à EBSEH o ressarcimento das despesas com o atendimento de consumidores e respectivos dependentes de planos privados de assistência à saúde, na forma estabelecida pelo art. 32 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, observados os valores de referência estabelecidos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar.

Art. 4º Compete à EBSEH:

I - administrar unidades hospitalares, bem como prestar serviços de assistência médico-hospitalar, ambulatorial e de apoio diagnóstico e terapêutico à comunidade, no âmbito do SUS;

II - prestar, às instituições federais de ensino superior e a outras instituições congêneres, serviços de apoio ao ensino e à pesquisa, ao ensino-aprendizagem e à formação de pessoas no campo da saúde pública, mediante as condições que forem fixadas em seu estatuto social;

III - apoiar a execução de planos de ensino e pesquisa de instituições federais de ensino superior e a outras instituições congêneres, cuja vinculação com o campo da saúde pública ou com outros aspectos da sua atividade torne necessária essa cooperação, em especial na implementação da residência médica multiprofissional nas áreas estratégicas para o SUS;

IV - prestar serviços de apoio à geração do conhecimento em pesquisas básicas, clínicas e aplicadas nos hospitais universitários federais e a outras instituições congêneres;

V - prestar serviços de apoio ao processo de gestão dos hospitais universitários e federais e a outras instituições congêneres, com implementação de sistema de gestão único com geração de indicadores quantitativos e qualitativos para o estabelecimento de metas; e

VI - exercer outras atividades inerentes às suas finalidades, nos termos do seu estatuto social.

Art. 5º É dispensada a licitação para a contratação da EBSEH pela administração pública, para realizar atividades relacionadas ao seu objeto social.

Art. 6º A EBSEH, respeitado o princípio da autonomia universitária, poderá prestar os serviços relacionados às suas competências mediante contrato com as instituições federais de ensino ou instituições congêneres.

§ 1º O contrato de que trata o caput estabelecerá, entre outras:

I - as obrigações dos signatários;

II - as metas de desempenho, indicadores e prazos de execução a serem observados pelas partes;

III - a respectiva sistemática de acompanhamento e avaliação, contendo critérios e parâmetros a serem aplicados; e

IV - a previsão de que a avaliação de resultados obtidos, no cumprimento de metas de desempenho e observância de prazos pelas unidades da EBSEH, será usada para o aprimoramento de pessoal e melhorias estratégicas na atuação junto à população e às instituições federais de ensino ou instituições congêneres, visando o melhor aproveitamento dos recursos destinados à EBSEH.

§ 2º Ao contrato firmado será dada ampla divulgação por intermédio dos sítios da EBSEH e da entidade contratante na Internet.

§ 3º Consideram-se instituições congêneres, para efeitos desta Lei, as que desenvolvam atividades de ensino e de pesquisa na área da saúde e as que prestem serviços no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS.

Art. 7º Na hipótese de que trata o art. 6º, os servidores titulares de cargo efetivo em exercício na instituição federal de ensino ou instituição congênere que exerçam atividades relacionadas ao objeto da EBSEH poderão ser a ela cedidos para a realização de atividades de assistência à saúde e administrativas.

§ 1º Ficam assegurados aos servidores referidos no caput os direitos e vantagens a que façam jus no órgão ou entidade de origem.

§ 2º A cessão de que trata o caput ocorrerá com ônus para o cessionário.

Art. 8º Constituem recursos da EBSEH:

I - recursos oriundos de dotações consignadas no orçamento da União;

II - as receitas decorrentes:

a) da prestação de serviços compreendidos em seu objeto;

b) da alienação de bens e direitos;

c) das aplicações financeiras que realizar;

d) dos direitos patrimoniais, tais como aluguéis, foros, dividendos e bonificações; e

e) dos acordos e convênios que realizar com entidades nacionais e internacionais;

III - doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado; e

IV - rendas provenientes de outras fontes.

Parágrafo único. O lucro líquido da EBSEH será reinvestido para atendimento do objeto social da empresa, ~~extet~~etadas as parcelas decorrentes da reserva legal e da reserva para contingência.

Art. 9º A EBSEH será administrada por um Conselho de Administração, com funções deliberativas, e por uma Diretoria Executiva, e contará ainda com um Conselho Fiscal e um Conselho Consultivo.

§ 1º O estatuto social da EBSEH definirá a composição, as atribuições e o funcionamento dos seus órgãos societários.

§ 2º O Conselho de Administração da EBSEH terá, como membros natos, representantes do Ministério da Saúde, do Ministério da Educação, da Associação Nacional dos Dirigentes das Instituições Federais de Ensino Superior – ANDIFES e, observando o disposto no art. 2º da Lei nº 12.353, de 28 de dezembro de 2010, da Federação dos Sindicatos de Trabalhadores das Universidades Brasileiras – FASUBRA, sem prejuízo da composição que será definida no estatuto social da empresa.

§ 3º O Conselho Consultivo da EBSEH exercerá o controle social da empresa será paritariamente constituído por representantes da sociedade civil, inclusive dos usuários, e do Estado, na forma estabelecida no estatuto social da mesma e sem prejuízo de outros meios de fiscalização por parte da sociedade civil, e terá a seguinte composição:

I - um representante do Conselho Nacional de Saúde;

II - um representante do Conselho Federal de Medicina;

III - um representante da Associação Nacional dos Dirigentes das Instituições Federais de Ensino Superior - ANDIFES;

IV - um representante da Federação dos Sindicatos de Trabalhadores das Universidades Brasileiras – FASUBRA; e

V - um representante da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB.

§ 4º A atuação de membros da sociedade civil no Conselho Consultivo não será remunerada e será considerada como relevante serviço social.

§ 5º Ato do Poder Executivo aprovará o estatuto da EBSEH.

Art. 10. O regime de pessoal permanente da EBSEH será o da Consolidação das Leis do Trabalho e legislação complementar, condicionada a contratação à prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, observadas as normas específicas editadas pelo Conselho de Administração.

Parágrafo único. Os editais de concursos públicos para o preenchimento de emprego no âmbito da EBSEH poderão estabelecer, como título, o cômputo do tempo de exercício em atividades correlatas às atribuições do respectivo emprego.

Art. 11. Fica a EBSEH, para fins de sua implantação, autorizada a contratar, através de processo seletivo simplificado, pessoal técnico e administrativo por tempo determinado.

§ 1º A celebração de contratos temporários de emprego para fins de implantação da EBSEH só poderá ocorrer durante os primeiros cento e oitenta dias contados da sua constituição.

§ 2º Os contratos temporários de emprego de que trata o caput poderão ser prorrogados uma única vez, desde que a soma dos dois períodos não ultrapasse cinco anos.

§ 3º A contratação mediante o processo seletivo simplificado de que trata o caput poderá ser feita mediante análise de currículo, observados os quantitativos aprovados pelos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Educação.

Art. 12. A EBSEH poderá celebrar contratos temporários de emprego com base nas alíneas "a" e "b" do § 2º do art. 443 da Consolidação das Leis do Trabalho, mediante processo seletivo simplificado, observado o prazo máximo de duração estabelecido no seu art. 445.

Art. 13. Ficam as instituições federais de ensino autorizadas a ceder à EBSEH, no âmbito e durante a vigência do contrato de que trata o art. 6º, bens e direitos necessários à sua execução.

Parágrafo único. Ao término do contrato, os bens serão devolvidos à instituição cedente.

Art. 14. A EBSEH e suas subsidiárias sujeitar-se-ão à fiscalização dos órgãos de controle interno do Poder Executivo e ao controle externo exercido pelo Congresso Nacional, com auxílio do Tribunal de Contas da União.

Art. 15. A EBSEH fica autorizada a patrocinar entidade fechada de previdência privada, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. O patrocínio de que trata o caput poderá ser feito mediante adesão a entidade fechada de previdência privada já existente.

Art. 16. Os Estados poderão autorizar a criação de empresas públicas de serviços hospitalares.

Art. 17. Os arts 4º, 5º, 6º e 8º da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º

.....

III – comprovar, anualmente, da forma regulamentada pelo Ministério da Saúde, a prestação dos serviços de que trata o inciso II, com base nas internações realizadas e nos atendimentos ambulatoriais prestados.

.....” (NR)

“Art. 5º

.....
Parágrafo único. A entidade deverá manter o Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES atualizado, em conformidade com a forma e com o prazo determinados pelo Ministério da Saúde.” (NR)

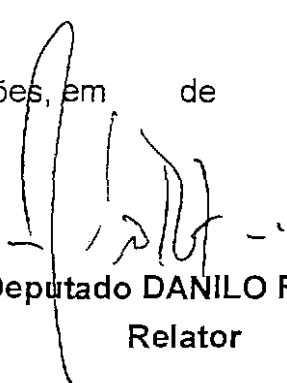
“Art. 6º A entidade de saúde que presta serviços exclusivamente na área ambulatorial deverá observar o disposto nos incisos I e II do art. 4º, comprovando, anualmente, a prestação dos serviços no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento).” (NR)

“Art. 8º Não havendo interesse de contratação, pelo Gestor local do SUS, dos serviços de saúde ofertados pela entidade, no percentual mínimo a que se refere o inciso II do art. 4º, a entidade poderá comprovar a aplicação de percentual da sua receita em gratuidade na área da saúde, da seguinte forma:

.....
§ 1º A receita prevista no *caput* será a efetivamente recebida da prestação de serviços de saúde.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na ~~data~~ de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2011.


Deputado **DANILO FORTE**
Relator

MPV 520/2010

Medida Provisória

Nova Ficha (Alfa Teste)

Imprimir Ficha

Situação: Pronta para Pauta no PLENÁRIO (PLEN)

Autor

Poder Executivo

Apresentação

31/12/2010

Ementa

Autoriza o Poder Executivo a criar a empresa pública denominada Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares S.A. - EBSERH e dá outras providências.

Apreciação

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Regime

Urgência

Última Ação

18/02/2011 Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)

Publique-se. Submeta-se ao Plenário.

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Regime de Tramitação: Urgência

25/05/2011 PLENÁRIO (PLEN)

Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 517, de 2010, item 01 da pauta.

Último Despacho

18/02/2011 - Publique-se. Submeta-se ao Plenário.

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Regime de Tramitação: Urgência

Documentos Relacionados

Apensados

-

Outros Documentos

Avulsos e Publicações (0)

Requerimentos (0)

Legislação Citada (1)

Pareceres, Substitutos e Votos (1)

Ofícios (0)

Indexação (1)

Emendas (54)

Espelho Comissão Especial (0)

Histórico de Apensados (0)

Destaques (0)

Relat. Conf. Assinaturas (0)

Questões de Ordem Relacionadas (0)

Recursos (0)

Andamento

31/12/2010 Poder Executivo - EXEC

Publicação da Medida Provisória no Diário Oficial da União.

31/12/2010 CONGRESSO NACIONAL - CN

Prazo para Emendas: 02/02/2011 a 07/02/2011.

Comissão Mista: 02/02/2011 a 15/02/2011.

Câmara dos Deputados: 16/02/2011 a 01/03/2011.

Senado Federal: 02/03/2011 a 15/03/2011.

Retorno à Câmara dos Deputados (se houver): 16/03/2011 a 18/03/2011.

Sobrestar Pauta: a partir de 19/03/2011.

Congresso Nacional: 02/02/2011 a 02/04/2011.

Prorrogação pelo Congresso Nacional: 03/04/2011 a 01/06/2011.

17/02/2011 Mesa Diretora da Câmara dos Deputados - MESA

Recebido o Ofício nº 84/2010, do Congresso Nacional, que encaminha o processado da Medida Provisória nº 520/2010. Informa ainda, que à medida foram oferecidas 53 (cinquenta e três emendas) e a Comissão Mista referida no caput do art. 2º da Resolução 1 de 2002-CN não se instalou.

17/02/2011 PLENÁRIO - PLEN

Apresentação da Mensagem n. 797/2010, pelo Poder Executivo, que: "Submete à apreciação do Congresso Nacional o o texto da Medida Provisória nº 520, de 31 de dezembro de 2010, que 'Autoriza o Poder Executivo a criar a empresa pública denominada Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares S.A. - EBSERH e dá outras providências'.

".

17/02/2011 COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CCP

Publicação inicial no DCD do dia 18/02/2011

18/02/2011 Mesa Diretora da Câmara dos Deputados - MESA

Publique-se. Submeta-se ao Plenário.

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Regime de Tramitação: Urgência

18/02/2011 COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CCP

Encaminhada à publicação. Avulso Inicial

Publicação do despacho no DCD do dia 19/02/2011

22/02/2011 14:00 Sessão - Deliberativa Ordinária - PLENÁRIO - PLEN

Discussão em turno único.

Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 502/10, com prazo encerrado.

23/02/2011 14:00 Sessão - Deliberativa Ordinária - PLENÁRIO - PLEN

Discussão em turno único.

Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 503/10, item 01 da pauta, com prazo encerrado.

23/02/2011 20:01 Sessão - Deliberativa Extraordinária - PLENÁRIO - PLEN

Discussão em turno único.

Matéria não apreciada por acordo dos Srs. Líderes.

01/03/2011 14:00 Sessão - Deliberativa Ordinária - PLENÁRIO - PLEN

Discussão em turno único.

Matéria não apreciada em face do encerramento da Sessão.

02/03/2011 14:00 Sessão Ordinária - Debate - PLENÁRIO - PLEN

Matéria não apreciada em face do cancelamento da Ordem do Dia, mediante acordo.

15/03/2011 14:00 Sessão - Deliberativa Ordinária - PLENÁRIO - PLEN

Discussão em turno único.

Matéria não apreciada por acordo dos Srs. Líderes.

16/03/2011 14:00 Sessão - Deliberativa Ordinária - PLENÁRIO - PLEN

Discussão em turno único.

Matéria não apreciada por acordo dos Srs. Líderes.

22/03/2011 Presidência da Câmara dos Deputados - PRESI

Designado Relator, Dep. Danilo Forte (PMDB-CE), para proferir parecer em plenário pela Comissão Mista a esta medida provisória e às emendas apresentadas.

22/03/2011 14:00 Sessão - Deliberativa Ordinária - PLENÁRIO - PLEN

Discussão em turno único.

Matéria não apreciada por acordo dos Srs. Líderes.

23/03/2011 14:00 Sessão - Deliberativa Ordinária - PLENÁRIO - PLEN

Matéria não apreciada por acordo dos Srs. Líderes.

29/03/2011 14:00 Sessão - Deliberativa Ordinária - PLENÁRIO - PLEN

Matéria não apreciada em face do cancelamento da Ordem do Dia.

05/04/2011 14:00 Sessão - Deliberativa Ordinária - PLENÁRIO - PLEN

Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 511, de 2010, item 01 da pauta, com prazo encerrado.

06/04/2011 14:00 Sessão - Deliberativa Ordinária - PLENÁRIO - PLEN

Discussão em turno único (Sessão Extraordinária - 14:00).

Retirada de pauta, de ofício.

12/04/2011 14:00 Sessão - Deliberativa Ordinária - PLENÁRIO - PLEN

Matéria não apreciada por acordo dos Srs. Líderes.

19/04/2011 14:00 Sessão - Deliberativa Ordinária - PLENÁRIO - PLEN

Discussão em turno único.

Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 513, de 2010, item 01 da pauta, com prazo encerrado.

26/04/2011 14:00 Sessão - Deliberativa Ordinária - PLENÁRIO - PLEN

Discussão em turno único.

Matéria não apreciada em face do encerramento da Sessão.

27/04/2011 14:00 Sessão - Deliberativa Ordinária - PLENÁRIO - PLEN

Discussão em turno único.

Matéria não apreciada em face do encerramento da Sessão.

03/05/2011 14:00 Sessão - Deliberativa Ordinária - PLENÁRIO - PLEN

Discussão em turno único.

Matéria não apreciada em face do encerramento da Sessão.

04/05/2011 13:00 Sessão - Deliberativa Extraordinária - PLENÁRIO - PLEN

Discussão em turno único.

Retirada de pauta, de ofício.

17/05/2011 14:00 Sessão - Deliberativa Ordinária - PLENÁRIO - PLEN

Matéria não apreciada em face do encerramento da Sessão.

17/05/2011 19:05 Sessão - Deliberativa Extraordinária - PLENÁRIO - PLEN

Discussão em turno único (Sessão Extraordinária - 19:05).

Matéria não apreciada por acordo dos Srs. Líderes.

18/05/2011 09:00 Sessão - Deliberativa Extraordinária - PLENÁRIO - PLEN

Matéria não apreciada em face do encerramento da Sessão.

18/05/2011 13:20 Sessão - Deliberativa Extraordinária - PLENÁRIO - PLEN

Discussão em turno único (Sessão Extraordinária - 13:20).

Matéria não apreciada em face do encerramento da Sessão.

25/05/2011 09:00 Sessão - Deliberativa Extraordinária - PLENÁRIO - PLEN

Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 517, de 2010, item 01 da pauta.

25/05/2011 15:00 Sessão - Deliberativa Extraordinária - PLENÁRIO - PLEN

Discussão em turno único (Sessão Extraordinária - 15:00).

Retirado pelo autor, Dep. Efraim Filho, na qualidade de Líder do DEM, o Requerimento que solicita a retirada de pauta desta Medida Provisória.

Retirado pelo autor, Dep. Efraim Filho, na qualidade de Líder do DEM, o Requerimento que solicita a concessão de prazo, até a sessão ordinária seguinte, para apreciação desta Medida Provisória.

Votação do Requerimento do Dep. Chico Alencar, Líder do PSOL, que solicita a retirada de pauta desta Medida Provisória.

Encaminhou a Votação o Dep. Chico Alencar (PSOL-RJ).

Rejeitado o Requerimento.

Retirado pelo autor, Dep. Antonio Imbassahy, na qualidade de Líder do PSDB, o Requerimento que solicita o adiamento da discussão por duas sessões.

Retirado pelo autor, Dep. Efraim Filho, na qualidade de Líder do DEM, o Requerimento que solicita o adiamento da discussão por uma sessão.

Retirado pelo autor, Dep. Efraim Filho, na qualidade de Líder do DEM, o Requerimento que solicita que a discussão seja feita por grupo de artigos.

Parecer proferido em Plenário e entregue à Mesa pelo Relator, Dep. Danilo Forte (PMDB-CE), pela Comissão Mista, que conclui pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa desta Medida Provisória e das Emendas de n.ºs 1 a 36, 38, 39, 41, 43, 46 e 48 a 51; pela inconstitucionalidade das Emendas de n.ºs 37, 40, 42, 44, 45 e 47 e pela injuridicidade das Emendas de n.ºs 37, 52, 53 e 54; pela adequação financeira e orçamentária desta Medida Provisória e das Emendas apresentadas; e, no mérito, pela aprovação desta Medida Provisória, pela aprovação, total ou parcial, das Emendas de n.ºs 1, 2, 4, 5, 15, 21, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 49 e 50, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado, e pela rejeição das Emendas de n.ºs 3, 6 a 14, 16 a 20, 22 a 29, 36, 38, 39, 41, 43, 46, 48 e 51.

Discutiram a Matéria: Dep. Alice Portugal (PCdoB-BA), Dep. Newton Lima (PT-SP), Dep. Laercio Oliveira (PR-SE), Dep. Antonio Carlos Mendes Thame (PSDB-SP) e Dep. Nazareno Fonteles (PT-PI).

Votação do Requerimento dos Srs. Líderes que solicita o encerramento da discussão.

Encaminharam a Votação: Dep. Newton Lima (PT-SP) e Dep. Ivan Valente (PSOL-SP).

Aprovado o Requerimento.

Encerrada a discussão.

Retirado pelo autor, Dep. Antonio Imbassahy, na qualidade de Líder do PSDB, o Requerimento que solicita o adiamento da votação por duas sessões.

Retirado pelo autor, Dep. Efraim Filho, na qualidade de Líder do DEM, o Requerimento que solicita o adiamento da votação por uma sessão.

Retirado pelo autor, Dep. Efraim Filho, na qualidade de Líder do DEM, o Requerimento que solicita que a votação seja feita artigo por artigo.

Retirado pelo autor, Dep. Efraim Filho, na qualidade de Líder do DEM, o Requerimento que solicita que as emendas sejam votadas uma a uma.

Adiada a votação em face do encerramento da Sessão.

25/05/2011 20:20 Sessão - Deliberativa Extraordinária - PLENÁRIO - PLEN

Votação, em turno único, da Medida Provisória n.º 520, de 2010 (Sessão Extraordinária - 20:19).

Votação do Requerimento do Dep. Ivan Valente, Líder do PSOL, que solicita a retirada de pauta desta Medida Provisória.

Encaminharam a Votação: Dep. Ivan Valente (PSOL-SP) e Dep. Arnaldo Faria de Sá (PTB-SP).

Rejeitado o Requerimento.

Prejudicado o Requerimento do Dep. Dr. Paulo César, na qualidade de Líder do Bloco PR-PRB-PTdoB-PRTB-PRP-PHS-PTC-PSL, que solicita a retirada de pauta desta Medida Provisória.

Votação do Requerimento do Dep. Ivan Valente, Líder do PSOL, que solicita que a votação seja feita por grupo de artigos.

Encaminharam a Votação: Dep. Alice Portugal (PCdoB-BA) e Dep. Arnaldo Faria de Sá (PTB-SP).

Rejeitado o Requerimento.

Votação do Requerimento do Dep. Ivan Valente, Líder do PSOL, que solicita que a votação seja feita emenda por emenda.

Encaminhou a Votação o Dep. Chico Alencar (PSOL-RJ).

Rejeitado o Requerimento.

Votação do Requerimento do Dep. Ivan Valente, na qualidade de Líder do PSOL, que solicita votação nominal para o mérito desta Medida Provisória.

Encaminhou a Votação o Dep. Ivan Valente (PSOL-SP).

Rejeitado o Requerimento.

Votação preliminar em turno único.

Aprovado, em apreciação preliminar, o Parecer do Relator, na parte em que manifesta opinião favorável quanto ao atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência e de sua adequação financeira e orçamentária, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 01, de 2002-CN.

Aprovado, em apreciação preliminar, o Parecer do Relator, na parte em que manifesta opinião pela inadmissibilidade das Emendas

de nºs 37, 40, 42, 44, 45, 47, 52, 53 e 54.

Em consequência, as Emendas de nºs 37, 40, 42, 44, 45, 47, 52, 53 e 54 deixam de ser submetidas a voto, quanto ao mérito, nos termos do § 6º do artigo 189 do RICD.

Aprovada a Medida Provisória, na forma do Projeto de Lei Conversão apresentado, ressalvados os destaques.

Votação do § 2º do artigo 1º do Projeto de Lei de Conversão, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do PSDB.

Encaminharam a Votação: Dep. Marcus Pestana (PSDB-MG) e Dep. Newton Lima (PT-SP).

Mantido o texto.

Votação da Emenda nº 9, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do PSDB.

Encaminhou a Votação a Dep. Alice Portugal (PCdoB-BA).

Rejeitada a Emenda.

Votação da Emenda nº 22, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do DEM.

Encaminhou a Votação o Dep. Efraim Filho (DEM-PB).

Rejeitada a emenda.

Votação da Emenda nº 28, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do DEM.

Encaminhou a Votação o Dep. Efraim Filho (DEM-PB).

Rejeitada a Emenda.

Votação da Redação Final.

Aprovada a Redação Final assinada pelo Relator, Dep. Danilo Forte (PMDB-CE).

A matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado (MPV 520-B/10) (PLV 14/11).

25/05/2011 PLENÁRIO - PLEN

Rejeitada a Emenda.

Aprovada a Redação Final assinada pelo Relator, Dep. Danilo Forte (PMDB-CE).

A matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado (MPV 520-B/10) (PLV 14/11).

ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 12 DE 2011

O Presidente da Mesa do Congresso Nacional, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 520, de 31 de dezembro de 2010**, que “Autoriza o Poder Executivo a criar a empresa pública denominada Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares S.A. – EBSEH e dá outras providências”, tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.

Congresso Nacional, em 25 de março de 2011.



Senador José Sarney
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

MPV Nº 520

Publicação no DO	31-12-2010 (Ed. Extra)
Designação Prevista da Comissão	2-2-2011
Instalação Prevista da Comissão	3-2-2011
Emendas	até 7-2-2011
Prazo na Comissão	2-2-2011 a 15-2-2011 (14º dia)
Remessa do Processo à CD	15-2-2011
Prazo na CD	16-2-2011 a 1º-3-2011 (15º ao 28º dia)
Recebimento previsto no SF	1º-3-2011
Prazo no SF	2-3-2011 a 15-3-2011 (42º dia)
Se modificado, devolução à CD	15-3-2011
Prazo para apreciação das modificações do SF, pela CD	16-3-2011 a 18-3-2011 (43º ao 45º dia)
Regime de urgência, obstruindo a pauta a partir de	19-3-2011 (46º dia)
Prazo final no Congresso	2-4-2011 (60 dias)
(*) Prazo final prorrogado	1º-6-2011
(*) Prazo prorrogado por Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 12, de 2011 – DOU (Seção 1) de 28-3-2011.	

MPV Nº 520

Votação na Câmara dos Deputados	25-5-2011
Leitura no Senado Federal	
Votação no Senado Federal	

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

TÍTULO VIII Da Ordem Social

CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO Seção I DA EDUCAÇÃO

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

§ 1º É facultado às universidades admitir professores, técnicos e cientistas estrangeiros, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 11, de 1996)

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às instituições de pesquisa científica e tecnológica. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 11, de 1996)

LEI Nº 9.656, DE 3 DE JUNHO DE 1998.

Dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde.

Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 1º O ressarcimento a que se refere o **caput** será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 2º Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 3º A operadora efetuará o ressarcimento até o décimo quinto dia após a apresentação da cobrança pela ANS, creditando os valores correspondentes à entidade prestadora ou ao respectivo fundo de saúde, conforme o caso. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 4º O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no § 3º será cobrado com os seguintes acréscimos: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

II - multa de mora de dez por cento. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 5º Os valores não recolhidos no prazo previsto no § 3º serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 6º O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 7º A ANS fixará normas aplicáveis ao processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no § 2º deste artigo. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 8º Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

LEI Nº 12.101, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2009.

Dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social; regula os procedimentos de isenção de contribuições para a seguridade social; altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993; revoga dispositivos das Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 9.429, de 26 de dezembro de 1996, 9.732, de 11 de dezembro de 1998, 10.684, de 30 de maio de 2003, e da Medida Provisória nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

Art. 4º Para ser considerada beneficente e fazer jus à certificação, a entidade de saúde deverá, nos termos do regulamento:

I - comprovar o cumprimento das metas estabelecidas em convênio ou instrumento congênere celebrado com o gestor local do SUS;

II - ofertar a prestação de seus serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento);

III - comprovar, anualmente, a prestação dos serviços de que trata o inciso II, com base no somatório das internações realizadas e dos atendimentos ambulatoriais prestados.

§ 1º O atendimento do percentual mínimo de que trata o **caput** pode ser individualizado por estabelecimento ou pelo conjunto de estabelecimentos de saúde da pessoa jurídica, desde que não abranja outra entidade com personalidade jurídica própria que seja por ela mantida.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, no conjunto de estabelecimentos de saúde da pessoa jurídica, poderá ser incorporado aquele vinculado por força de contrato de gestão, na forma do regulamento.

Art. 5º A entidade de saúde deverá ainda informar, obrigatoriamente, ao Ministério da Saúde, na forma por ele estabelecida:

I - a totalidade das internações e atendimentos ambulatoriais realizados para os pacientes não usuários do SUS;

II - a totalidade das internações e atendimentos ambulatoriais realizados para os pacientes usuários do SUS; e

III - as alterações referentes aos registros no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - CNES.

Art. 6º A entidade de saúde que presta serviços exclusivamente na área ambulatorial deverá observar o disposto nos incisos I e II do art. 4º.

Art. 8º Na impossibilidade do cumprimento do percentual mínimo a que se refere o inciso II do art. 4º, em razão da falta de demanda, declarada pelo gestor local do SUS, ou não havendo contratação dos serviços de saúde da entidade, deverá ela comprovar a aplicação de percentual da sua receita bruta em atendimento gratuito de saúde da seguinte forma:

I - 20% (vinte por cento), se o percentual de atendimento ao SUS for inferior a 30% (trinta por cento);

II - 10% (dez por cento), se o percentual de atendimento ao SUS for igual ou superior a 30 (trinta) e inferior a 50% (cinquenta por cento); ou

III - 5% (cinco por cento), se o percentual de atendimento ao SUS for igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) ou se completar o quantitativo das internações hospitalares e atendimentos ambulatoriais, com atendimentos gratuitos devidamente informados de acordo com o disposto no art. 5º, não financiados pelo SUS ou por qualquer outra fonte.

Parágrafo único. (VETADO)

LEI Nº 12.353, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2010.

Dispõe sobre a participação de empregados nos conselhos de administração das empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas e demais empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e dá outras providências.

Art. 2º Os estatutos das empresas públicas e sociedades de economia mista de que trata esta Lei deverão prever a participação nos seus conselhos de administração de representante dos trabalhadores, assegurado o direito da União de eleger a maioria dos seus membros.

§ 1º O representante dos trabalhadores será escolhido dentre os empregados ativos da empresa pública ou sociedade de economia mista, pelo voto direto de seus pares, em eleição organizada pela empresa em conjunto com as entidades sindicais que os representem.

§ 2º O representante dos empregados está sujeito a todos os critérios e exigências para o cargo de conselheiro de administração previstos em lei e no estatuto da respectiva empresa.

§ 3º Sem prejuízo da vedação aos administradores de intervirem em qualquer operação social em que tiverem interesse conflitante com o da empresa, o conselheiro de administração representante dos empregados não participará das discussões e deliberações sobre assuntos que envolvam relações sindicais, remuneração, benefícios e vantagens, inclusive matérias de previdência complementar e assistenciais, hipóteses em que fica configurado o conflito de interesse.

DECRETO-LEI N.º 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

.....
Art. 443 - O contrato individual de trabalho poderá ser acordado tácita ou expressamente, verbalmente ou por escrito e por prazo determinado ou indeterminado
.....

§ 2º - O contrato por prazo determinado só será válido em se tratando: (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

a) de serviço cuja natureza ou transitoriedade justifique a predeterminação do prazo; (Incluída pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

b) de atividades empresariais de caráter transitório; (Incluída pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)
.....

Art. 445 - O contrato de trabalho por prazo determinado não poderá ser estipulado por mais de 2 (dois) anos, observada a regra do art. 451. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

Parágrafo único. O contrato de experiência não poderá exceder de 90 (noventa) dias. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)
.....

DECRETO-LEI Nº 200, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1967.

Dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras providências.

.....
Art. 5º Para os fins desta lei, considera-se:
.....

II - Empresa Pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e capital exclusivo da União, criado por lei para a exploração de atividade econômica que o Governo seja levado a exercer por força de contingência ou de conveniência administrativa podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 900, de 1969)
.....

DECRETO-LEI Nº 900, DE 29 DE SETEMBRO DE 1969.

Altera disposições do Decreto-lei número 200, de 25 de fevereiro de 1967, e dá outras providências.

.....
Art. 5º Desde que a maioria do capital votante permaneça de propriedade da União, será admitida, no capital da Empresa Pública (artigo 5º inciso II, do Decreto-lei número 200, de 25 de fevereiro de 1967), a participação de outras pessoas jurídicas de direito público interno bem como de entidades da Administração Indireta da União, dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Publicado no DSF, de 27/05/2011.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

OS: 12422/2011